

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Agatha Vicente Picoli

Incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa nas sociedades
limitadas

SÃO PAULO
2024

Agatha Vicente Picoli

Incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa nas sociedades
limitadas

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, como requisito para a
obtenção do grau de bacharel, sob
orientação da Prof.^a Dr.^a Claudia Haidamus
Perri.

SÃO PAULO

2024

Picoli, Agatha Vicente
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
INVERSA NAS SOCIEDADES LIMITADAS. / Agatha Vicente Picoli.
- São Paulo: [s.n.], 2024.
44p. ; cm.

Orientador: Claudia Haidamus Perri.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2024.

1. Direito Civil. 2. Desconsideração da personalidade
jurídica. 3. Desconsideração inversa. 4. Sociedades
limitadas. I. Perri, Claudia Haidamus . II. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de
Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à minha orientadora, Professora Doutora Claudia Haidamus Perri, pela colaboração imprescindível na idealização do presente trabalho e à consequente conclusão do curso de direito. Seu conhecimento, dedicação e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento desta monografia. Agradeço imensamente por todo o apoio, paciência e confiança depositados em mim ao longo deste processo.

Em especial, agradeço meus amigos de sala e de tantos anos de convívio, João, Maria, Pedro e Ana, por compartilharem comigo momentos de alegria, desafios e aprendizado durante toda a jornada acadêmica. Sua amizade, companheirismo e troca de experiências foram essenciais para meu crescimento pessoal e profissional.

À minha família, especialmente meu pai Dr. Marcos Antonio Picoli, que me incentivou a fazer direito e seguir a carreira jurídica, podendo assim realizar meu sonho de criança. Seu amor incondicional, suporte e encorajamento foram pilares fundamentais para que eu pudesse superar obstáculos e alcançar meus objetivos.

Agradeço também a todos os professores da PUCSP que contribuíram para minha formação acadêmica, compartilhando seu vasto conhecimento e experiência. Seus ensinamentos e dedicação foram inspiradores e certamente levarei seus exemplos comigo em minha trajetória profissional.

Por fim, minha gratidão à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) por proporcionar um ambiente de excelência em ensino e pesquisa, oferecendo uma estrutura completa e um corpo docente qualificado. Tenho orgulho de ter feito parte desta renomada instituição.

A todos vocês, meu mais sincero obrigado!

O espírito da ciência é o mesmo de Sócrates.
É um espírito de dúvida, anseio pela verdade
e humildade (POPPER, Karl).

RESUMO

PICOLI, A. **Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica inversa nas sociedades limitadas.**

Introdução: A desconconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico essencial no direito civil contemporâneo, particularmente no âmbito das relações empresariais e familiares. Esse mecanismo visa coibir fraudes e abusos de direito, protegendo a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e garantindo a proteção dos credores. A Lei 13.874/19, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, reforçou a separação entre os patrimônios das pessoas jurídicas e de seus sócios, permitindo a desconconsideração em casos de abuso da personalidade jurídica. **Objetivo:** O trabalho busca analisar os elementos probatórios considerados pelo Poder Judiciário para acolher pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica em relações cíveis, com base na confusão patrimonial e no abuso de direito. A partir da análise de decisões judiciais e da doutrina, o estudo pretende entender os critérios e fundamentos que orientam a aplicação desse instituto e suas implicações práticas para a proteção dos credores e a preservação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. **Metodologia:** O estudo se deu por método de revisão bibliográfica, análise documental de legislações e jurisprudências pertinentes e estudo de casos específicos. **Resultados:** A desconconsideração da personalidade jurídica, tanto direta quanto inversa, exige uma análise cuidadosa do caso concreto, considerando os elementos probatórios que evidenciem fraude ou abuso de direito. A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de estabelecer critérios claros para a aplicação desse instituto. Casos emblemáticos, como o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a legitimidade de uma companheira para requerer a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, ilustram a importância de proteger os direitos das partes lesadas.

Palavras-chave: Direito Civil. IDPJ. Desconconsideração da personalidade jurídica. Desconconsideração inversa. Sociedades limitadas. Responsabilidade dos sócios.

ABSTRACT

PICOLI, A. **Incident of reverse disregard of legal personality in limited liability companies.**

Introduction: The disregard of legal personality is an essential legal institute in contemporary civil law, particularly in the context of business and family relations. This mechanism aims to curb fraud and abuses of rights, protecting the patrimonial autonomy of legal entities and ensuring the protection of creditors. Law No. 13,874/19, known as the Economic Freedom Act, reinforced the separation between the assets of legal entities and their partners, allowing for the disregard in cases of abuse of legal personality. **Objective:** The work aims to analyze the evidentiary elements considered by the Judiciary to accept requests for the disregard of legal personality in civil relations, based on patrimonial confusion and abuse of rights. By analyzing judicial decisions and doctrine, the study intends to understand the criteria and foundations that guide the application of this institute and its practical implications for the protection of creditors and the preservation of the patrimonial autonomy of legal entities. **Methodology:** The study was conducted through a bibliographic review method, documentary analysis of pertinent legislation and jurisprudence, and the study of specific cases. **Results:** The disregard of legal personality, both direct and reverse, requires a careful analysis of the specific case, considering the evidentiary elements that demonstrate fraud or abuse of rights. Brazilian jurisprudence has evolved towards establishing clear criteria for the application of this institute. Emblematic cases, such as the decision of the Superior Court of Justice that recognized the legitimacy of a partner to request the reverse disregard of legal personality, illustrate the importance of protecting the rights of the aggrieved parties.

Palavras-chave: Civil Law. IDPJ. Disregard of legal personality. Reverse disregard. Limited liability companies. Shareholders' liability.

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária

CPC – Código de Processo Civil

CTN – Código Tributário Nacional

ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

LC N. 87/96 – Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO	13
2.1	A desconsideração da personalidade jurídica e a autonomia patrimonial	13
2.2	A desconsideração da personalidade jurídica: o desvio de finalidade, confusão patrimonial e a fraude.....	14
2.3	Breve análise histórica da desconsideração da personalidade jurídica.....	18
2.3.1	Evolução da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro	19
2.3.2	Teoria maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica	20
2.3.1.1	<i>Teoria Maior</i>	20
2.3.1.2	<i>Teoria Menor</i>	22
2.3.3	Desconsideração inversa	24
2.4	Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica	27
2.4.1	Exemplo de julgados	30
3	SOCIEDADES LIMITADAS E A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	33
3.1	Sociedade limitada	33
3.2	Responsabilidade dos sócios	33
4	APLICAÇÃO	36
4.1	Desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas	36
4.2	Desconsideração inversa nas sociedades limitadas.....	39
5	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico de grande relevância no direito civil contemporâneo, especialmente no contexto das relações empresariais e familiares. Esse mecanismo visa coibir fraudes e abusos de direito, preservando a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e garantindo a proteção dos credores e demais partes interessadas. Longe de ser contrária à personalização das sociedades empresárias, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica busca justamente preservar a integridade desse instituto, impedindo seu uso abusivo.

A Lei 13.874/19, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, reforçou a separação entre os patrimônios das pessoas jurídicas e de seus sócios, associados, instituidores ou administradores, inserindo o art. 49-A no Código Civil. No entanto, essa autonomia patrimonial pode ser desconsiderada nos termos do art. 50 do Código Civil, quando se constatar abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, por sua vez, permite que os bens da pessoa jurídica sejam atingidos quando houver abuso da personalidade jurídica por parte do sócio ou administrador. Esse mecanismo é particularmente relevante em situações em que a pessoa jurídica é utilizada para ocultar bens pessoais dos sócios, prejudicando credores ou outras partes interessadas.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, seja ela direta ou inversa, exige uma análise cuidadosa do caso concreto, considerando os elementos probatórios que evidenciem a prática de fraude ou abuso de direito. A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de estabelecer critérios claros para a aplicação desse instituto, como demonstrado em diversos julgados analisados ao longo deste trabalho.

Um exemplo emblemático é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a legitimidade de uma companheira para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica, mesmo sendo sócia minoritária, quando o sócio controlador transferiu bens à pessoa jurídica com o intuito de fraudar a partilha de bens na dissolução de união estável. Esse caso ilustra a importância de garantir a proteção dos direitos das partes lesadas, mesmo em situações complexas envolvendo relações familiares e empresariais.

Este trabalho tem por finalidade analisar os elementos probatórios considerados pelo Poder Judiciário para o acolhimento de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica em relações cíveis, com base na confusão patrimonial e no abuso de direito. A partir da análise de decisões judiciais e da doutrina, busca-se compreender os critérios e fundamentos que orientam a aplicação desse instituto, bem como suas implicações práticas para a proteção dos credores e a preservação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

A estrutura deste trabalho está dividida em quatro capítulos principais. No primeiro capítulo, será abordado o conceito e os fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica, com ênfase na legislação vigente e na doutrina relevante, bem como a desconsideração inversa da personalidade jurídica, explorando suas peculiaridades e aplicações práticas. No segundo capítulo, será feita uma análise detalhada das sociedades limitadas e da responsabilidade dos sócios. Por fim, o terceiro capítulo analisará casos concretos e julgados relevantes, destacando os elementos probatórios que fundamentaram as decisões judiciais.

Ao final, espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais aprofundada e crítica da desconsideração da personalidade jurídica, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a aplicação desse importante instituto no direito civil brasileiro.

2 PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA DESCONSIDERAÇÃO

2.1 A desconsideração da personalidade jurídica e a autonomia patrimonial

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico fundamental no combate a fraudes e abusos de direito, preservando a autonomia patrimonial das empresas. Esse mecanismo reforça o princípio de que o patrimônio da empresa é distinto do patrimônio dos seus sócios ou administradores, evitando que a personalidade jurídica seja utilizada de forma indevida para lesar credores ou cometer abusos.

Uma preocupação constante entre os sócios de sociedades empresariais é a proteção de seu patrimônio pessoal, especialmente durante crises financeiras. Esse tema é crucial, pois envolve a segurança jurídica e a confiança dos investidores no ambiente empresarial. O artigo 49-A do Código Civil brasileiro estabelece que "a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores". Esse dispositivo consagra o princípio da autonomia patrimonial, assegurando que o patrimônio da empresa é distinto do patrimônio pessoal dos sócios e administradores, proporcionando proteção aos bens pessoais dos envolvidos.

O parágrafo único do artigo 49-A do Código Civil enfatiza a importância da autonomia patrimonial como um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos. Esse mecanismo legal visa estimular empreendimentos, promover a geração de empregos, tributos, renda e inovação, beneficiando a sociedade em geral. Assim, a autonomia patrimonial não apenas protege os sócios, mas também contribui para o desenvolvimento econômico e social do país.

A desconsideração da personalidade jurídica não pretende eliminar o princípio da autonomia patrimonial; ao contrário, ela existe para reforçá-lo, impedindo seu uso fraudulento ou abusivo. A desconsideração é uma medida excepcional, aplicada somente em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A Lei 13.874/19, conhecida como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, inseriu o artigo 49-A no Código Civil, fortalecendo a separação entre os patrimônios das pessoas jurídicas e de seus sócios, associados, instituidores ou administradores. O parágrafo único desse artigo destaca que a autonomia patrimonial é um instrumento lícito para alocação e segregação de riscos, com o objetivo de fomentar empreendimentos e gerar empregos, tributos, renda e inovação.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 50, estabelece que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, estender os efeitos de certas relações de obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesses casos, a autonomia patrimonial pode ser desconsiderada para garantir que os efeitos das obrigações sejam aplicados aos bens particulares dos administradores ou sócios beneficiados pelo abuso. O Código Civil de 2002 dispõe em seu Artigo 50:

[...] em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo *desvio de finalidade*, ou pela *confusão patrimonial*, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica¹.

Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica serve como um mecanismo vital para manter a integridade do princípio da autonomia patrimonial, garantindo que ele não seja utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, e assegurando a proteção dos credores e a responsabilidade dos envolvidos.

2.2 A desconsideração da personalidade jurídica: o desvio de finalidade, confusão patrimonial e a fraude

O desvio de finalidade, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...] constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica².

¹ BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

² NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 249.

O artigo 50 do Código Civil brasileiro aborda o abuso da personalidade jurídica, focando especificamente no desvio de finalidade e na confusão patrimonial. O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica se afasta dos objetivos para os quais foi constituída, praticando atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada. Isso pode levar ao enriquecimento ilícito dos sócios e à deterioração administrativa e econômica da empresa. Nesses casos, o sistema jurídico pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio pessoal dos sócios que se escondem por trás da entidade jurídica.

A pessoa jurídica é criada para realizar a circulação de serviços ou mercadorias de maneira lícita, cumprindo seu papel social conforme os parâmetros de sua personalidade jurídica. A empresa deve operar dentro dos limites da lei e em consonância com os objetivos estabelecidos em seu contrato social ou estatuto. Quando a pessoa jurídica começa a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, ela está se desviando de sua finalidade. Esses atos podem incluir fraudes, evasão fiscal, lavagem de dinheiro, entre outros. Além disso, se a atividade da empresa favorece o enriquecimento dos sócios em detrimento da saúde financeira e administrativa da empresa, há um claro desvio de finalidade.

O desvio de finalidade frequentemente resulta no enriquecimento ilícito dos sócios, enquanto a empresa sofre uma derrocada administrativa e econômica. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando os sócios utilizam os recursos da empresa para fins pessoais, deixando a empresa endividada e incapaz de cumprir suas obrigações. Quando o desvio de finalidade é constatado, o sistema jurídico pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, suspendendo a proteção normalmente oferecida pela separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal dos sócios. Nesse caso, os credores podem buscar a satisfação de suas dívidas diretamente nos bens pessoais dos sócios.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam a importância dessa medida ao afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica visa proteger os credores e a integridade do mercado, impedindo que a estrutura jurídica da empresa seja utilizada de maneira fraudulenta. Ressalta-se:

[...] confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde

com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credores, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família³.

A desconconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo legal que permite alcançar o patrimônio pessoal dos sócios para satisfazer as obrigações da empresa. Essa medida visa responsabilizar os sócios que se escondem por trás da entidade jurídica, utilizando-a para fins ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada.

Um dos principais fundamentos para a desconconsideração da personalidade jurídica é o desvio de finalidade. Quando uma empresa se desvia de seus objetivos legais e sociais, praticando atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade, e favorecendo o enriquecimento dos sócios em detrimento da saúde financeira da empresa, o sistema jurídico pode intervir. Nesses casos, a desconconsideração permite que os credores alcancem o patrimônio pessoal dos sócios, garantindo que a responsabilidade pelos atos ilícitos seja devidamente atribuída. Essa medida é essencial para manter a integridade do sistema jurídico e econômico, assegurando que as empresas operem de maneira lícita e responsável, cumprindo seu papel social e econômico.

A confusão patrimonial é outra forma de abuso da personalidade jurídica mencionada no artigo 50 do Código Civil. Ela ocorre quando não há uma separação clara entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores. Essa falta de separação pode ser utilizada para ocultar bens e fraudar credores, dificultando a satisfação de suas dívidas. O § 2º do art. 50 do Código Civil, adicionado pela Lei 13.874/19, elenca atos que configuram confusão patrimonial, tais como:

- i. Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador, ou vice-versa;
- ii. Transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;
- iii. Outros atos que desrespeitam a autonomia patrimonial.

³ NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 249.

Embora o artigo 50 não mencione explicitamente a fraude, os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial implicitamente abrangem a prática de atos fraudulentos. A fraude é uma consequência natural do desvio de finalidade, pois envolve a utilização da pessoa jurídica para fins ilícitos, prejudicando os credores. Portanto, ao abordar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, o artigo 50 implicitamente trata da fraude, reforçando a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para proteger a integridade do sistema econômico e jurídico.

Gilberto Bruschi explica sobre a existência da noção implícita da fraude:

O disposto no art. 50 do Código Civil faz referência ao abuso da personalidade jurídica, ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial, não abordando de maneira explícita a prática do ato fraudulento. [...] Devemos pensar que os três requisitos relacionados no novo Codex abrangem implicitamente a fraude praticada em detrimento dos credores. [...] Na pior das hipóteses, no desvio de finalidade está implícita a noção de que a prática de fraude consiste numa das várias espécies caracterizadoras desse referido desvio, já que é indispensável imaginar que a pessoa jurídica venha a constituir-se para, entre as suas finalidades, poder praticar atos fraudulentos em detrimento dos seus credores. Como não há autorização para tal prática em seu objeto social, constituiu-se em razão pela qual tal fraude se configura em desvio de finalidade⁴.

A desconsideração da personalidade jurídica é justificada quando há abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Isso permite que os credores alcancem o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores, garantindo que a responsabilidade pelos atos ilícitos seja devidamente atribuída. A prática de fraudes, sendo uma forma de desvio de finalidade, justifica a desconsideração da personalidade jurídica, pois a empresa está sendo utilizada para fins não autorizados e prejudiciais aos credores.

O artigo 50 do Código Civil brasileiro aborda o abuso da personalidade jurídica, destacando o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Embora não mencione explicitamente a fraude, esses conceitos abrangem implicitamente a prática de atos fraudulentos em detrimento dos credores. O desvio de finalidade inclui a prática de fraudes, pois envolve a utilização da pessoa jurídica para fins ilícitos, não autorizados pelo seu objeto social. A confusão patrimonial, por sua vez, facilita a ocultação de bens e a fraude contra credores. A desconsideração da personalidade jurídica é uma

⁴ BRUSCHI, G. G. **Aspectos processuais da desconsideração jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

medida necessária para responsabilizar os sócios ou administradores que utilizam a empresa de maneira abusiva, garantindo a proteção dos credores e a integridade do sistema jurídico.

2.3 Breve análise histórica da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico que, em situações específicas, permite que os bens pessoais dos sócios ou administradores de uma empresa sejam usados para satisfazer as dívidas da pessoa jurídica.

A origem deste instituto é objeto de debate entre os estudiosos. Embora alguns argumentem que suas raízes possam ser encontradas no Império Romano, onde começou a concepção da subjetividade patrimonial das corporações, a maioria dos doutrinadores atribui sua origem aos Estados Unidos, em 1809, e à Inglaterra, em 1897.

O primeiro caso significativo relacionado à desconsideração da personalidade jurídica foi o julgamento de **Bank of United States v. Deveaux** nos Estados Unidos, em 1809. Neste caso, o juiz Marshall aplicou a teoria da desconsideração para preservar a jurisdição das Cortes Federais sobre as corporações. A Constituição Federal Americana, no artigo 3º, limita a jurisdição às controvérsias entre cidadãos de diferentes Estados. Embora este caso seja considerado um marco, foi criticado pela doutrina, que não o vê como um verdadeiro leading case, mas apenas como uma discussão sobre a competência da justiça federal norte-americana.

Para a maioria dos doutrinadores, o verdadeiro leading case da desconsideração da personalidade jurídica é o caso **Salomon v. Salomon & Co**, julgado na Inglaterra em 1897. Aaron Salomon, um empresário, constituiu uma empresa com seis membros de sua família, transferindo seu fundo de comércio à sociedade e recebendo vinte mil ações, enquanto cada um dos outros membros recebeu apenas uma ação. A empresa tornou-se insolvente, e os credores argumentaram que o patrimônio de Salomon deveria responder pelas dívidas da sociedade, alegando que a criação da empresa foi um artifício para limitar sua responsabilidade.

O juízo de primeira instância e a Corte de Apelação acolheram a pretensão dos credores, considerando que a empresa era uma entidade fiduciária de Salomon e que ele era o efetivo proprietário do fundo de comércio. No entanto, a Casa dos Lordes

reformou essa decisão, entendendo que a empresa havia sido validamente constituída e que não havia responsabilidade pessoal de Aaron Salomon para com os credores de Salomon & Co. O crédito privilegiado de Salomon foi considerado válido.

Após esses julgados, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica começou a se difundir globalmente. No Brasil, a teoria foi introduzida por Rubens Requião em 1969, através da obra "Disregard Doctrine". A teoria foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro inicialmente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002. Além disso, a desconsideração da personalidade jurídica está presente nas Leis de Infrações à Ordem Econômica (Lei 8.884/94) e do Meio Ambiente (Lei 9.605/98).

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto com raízes históricas profundas, que evoluiu ao longo do tempo para atender às necessidades de justiça e equidade nas relações empresariais. Desde suas origens no Império Romano até sua formalização nos Estados Unidos e na Inglaterra, a teoria tem sido fundamental para coibir abusos e fraudes, garantindo que a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal dos sócios não seja utilizada para prejudicar credores. No Brasil, a teoria foi consolidada e incorporada em diversas legislações, refletindo sua importância e aplicabilidade no contexto jurídico moderno.

2.3.1 Evolução da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida no Brasil pelo professor Rubens Requião, que defendeu sua aplicação mesmo na ausência de uma previsão legal específica à época. Em sua obra, Requião argumentou que a desconsideração era essencial para coibir fraudes e abusos cometidos por meio das pessoas jurídicas.

Com base nos argumentos de Requião, tanto a jurisprudência quanto a doutrina passaram a desenvolver e aprofundar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Juristas e doutrinadores reconheceram a necessidade de um mecanismo eficaz para impedir que indivíduos utilizassem a personalidade jurídica para fraudar terceiros e o próprio Estado.

O Novo Código Civil brasileiro de 2002 representou um marco importante ao positivizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, alinhando-se à

tendência do Common Law, que já havia consolidado o instituto. Esta positivação trouxe maior segurança jurídica e clareza sobre a aplicação do instituto no Brasil.

Atualmente, observa-se uma forte tendência de combate aos atos fraudulentos, priorizando-se os interesses dos credores sobre os dos devedores, especialmente quando há a prática de ilícitos. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica tem sido cada vez mais utilizada nos Tribunais de Justiça Estaduais e Superiores, abrangendo diversas situações além das clássicas.

Os tribunais brasileiros têm aplicado a teoria em várias circunstâncias, incluindo:

- 1. Fraude contra credores:** Quando a pessoa jurídica é utilizada para ocultar bens e fraudar credores, os tribunais desconsidaram a personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios.
- 2. Desvio de finalidade:** Em casos onde a empresa é usada para fins não autorizados pelo seu objeto social, configurando desvio de finalidade, a desconconsideração tem sido aplicada.
- 3. Confusão patrimonial:** Quando não há separação clara entre o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal dos sócios, facilitando a ocultação de bens, os tribunais desconsidaram a personalidade jurídica.

A evolução da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no Brasil, desde sua introdução por Rubens Requião até sua incorporação no Código Civil de 2002, demonstra seu crescente papel no combate a fraudes e abusos. A jurisprudência e a doutrina têm desenvolvido e aplicado a teoria de forma cada vez mais abrangente, buscando proteger os interesses dos credores e assegurar a justiça e equidade nas relações empresariais. A tendência atual aponta para uma aplicação mais ampla e eficaz do instituto, refletindo a necessidade de um mecanismo robusto para garantir a integridade do sistema jurídico e econômico.

2.3.2 Teoria maior e menor da desconconsideração da personalidade jurídica

2.3.1.1 Teoria Maior

A Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência como a norma geral no sistema jurídico brasileiro. Consagrada no Artigo 50 do Código Civil, essa teoria estabelece critérios

rigorosos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, indo além da mera insolvência da pessoa jurídica.

A Teoria Maior exige, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Simplesmente mostrar que a pessoa jurídica está insolvente não é suficiente para a aplicação desta teoria. De acordo com a Teoria Maior, o credor deve provar, além da insolvência, que houve:

1. Desvio de finalidade: A utilização da pessoa jurídica para fins diversos daqueles para os quais foi constituída, geralmente com o intuito de fraudar credores ou praticar atos ilícitos.

2. Confusão patrimonial: A ausência de separação clara entre o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal dos sócios, incluindo a utilização dos bens da empresa para fins pessoais ou vice-versa.

A desconsideração da personalidade jurídica, segundo a Teoria Maior, é uma medida excepcional e deve ser aplicada com bastante cautela pelos tribunais brasileiros. Isso ocorre porque permitir a desconsideração apenas pela insolvência do devedor contraria os princípios básicos do direito empresarial, que preza pela separação dos bens da pessoa jurídica e da pessoa física de seus sócios.

Para que a Teoria Maior seja aplicada, é necessário que o credor demonstre:

- **Insolvência da pessoa jurídica:** A incapacidade da empresa de cumprir com suas obrigações financeiras.

- **Desvio de finalidade ou confusão patrimonial:** Prova de que a empresa foi utilizada para fins fraudulentos ou que houve mistura de bens entre a empresa e seus sócios.

A desconsideração da personalidade jurídica, conforme a Teoria Maior, não extingue a pessoa jurídica. Em vez disso, ela suspende temporariamente a autonomia da pessoa jurídica para estender os efeitos de determinadas obrigações aos sócios e administradores. Essa suspensão é aplicada de maneira específica e pontual, garantindo que os credores possam satisfazer suas dívidas sem comprometer a existência da empresa.

Um exemplo típico de aplicação da Teoria Maior seria um caso em que uma empresa é utilizada para desviar recursos a fim de evitar o pagamento de dívidas. Se o credor puder provar que a empresa foi criada ou utilizada com o propósito de fraudar credores (desvio de finalidade) ou que os bens da empresa e dos sócios estão misturados (confusão patrimonial), o tribunal pode decidir pela desconsideração da

personalidade jurídica, permitindo que os bens pessoais dos sócios sejam utilizados para satisfazer as dívidas da empresa.

A Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta crucial para garantir a justiça nas relações empresariais, protegendo os credores contra fraudes e abusos. No entanto, sua aplicação exige a demonstração de critérios rigorosos, como desvio de finalidade e confusão patrimonial, além da insolvência da pessoa jurídica. Essa abordagem cautelosa assegura que a autonomia patrimonial das empresas seja respeitada, ao mesmo tempo em que oferece um mecanismo eficaz para coibir práticas ilícitas.

2.3.1.2 Teoria Menor

A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica apresenta uma abordagem mais flexível e menos rigorosa em comparação com a Teoria Maior. Esta teoria encontra-se prevista no Artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e é aplicada principalmente em situações que envolvem relações de consumo.

Na Teoria Menor, para que a personalidade jurídica da empresa devedora seja desconsiderada, basta comprovar a insolvência da pessoa jurídica, ou seja, sua incapacidade de cumprir com suas obrigações. Ao contrário da Teoria Maior, não é necessário demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O Artigo 28 do CDC estipula que o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa quando ocorrer abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social. Entretanto, o §5º desse artigo permite a desconsideração da personalidade jurídica exclusivamente com a prova de insolvência, dispensando a necessidade de demonstrar outros elementos como desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua presença representar, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores⁵.

A aplicação da Teoria Menor é fundamentada no protecionismo que permeia as normas de consumo. O objetivo primordial é sempre compensar os danos causados ao consumidor, visto como a parte mais vulnerável na relação de consumo. Dessa forma, o ônus do risco inerente às atividades econômicas não deve recair sobre o consumidor, mas sobre os sócios e/ou administradores da pessoa jurídica, mesmo que demonstrem conduta administrativa íntegra.

Um dos casos mais notáveis da aplicação da Teoria Menor no direito brasileiro ocorreu após a explosão do Osasco Plaza Shopping, em 11 de junho de 1996, devido a um vazamento de gás. O incidente resultou em 40 mortes e mais de 300 feridos, que tinham direito a indenizações por danos patrimoniais e morais. Diante da insuficiência do patrimônio da sociedade para cobrir tais indenizações, a personalidade jurídica da empresa foi desconsiderada com base na Teoria Menor, permitindo que o patrimônio pessoal dos sócios fosse usado para satisfazer as reparações.

Os tribunais brasileiros têm aplicado a Teoria Menor predominantemente em casos envolvendo relações de consumo, onde a proteção ao consumidor é prioritária. A mera insolvência da pessoa jurídica é suficiente para justificar a desconsideração de sua personalidade jurídica, facilitando a compensação pelos danos sofridos pelos consumidores.

A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica adota uma abordagem mais flexível e protetiva, especialmente em relações de consumo. Ela permite que a personalidade jurídica seja desconsiderada com base unicamente na prova de insolvência da empresa, dispensando a necessidade de demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Essa abordagem visa assegurar a reparação dos danos causados aos consumidores, reconhecidos como a parte mais vulnerável na relação de consumo.

⁵ BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

2.3.3 Desconsideração inversa

A desconsideração inversa é um recurso jurídico que possibilita responsabilizar a empresa pelas dívidas dos sócios quando há abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Esta medida está prevista tanto no Código de Processo Civil (CPC, art. 133, § 2º) quanto no Código Civil (CC, art. 50), permitindo que os bens da pessoa jurídica sejam afetados quando ocorre abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios ou administradores.

É importante ressaltar que a simples existência de um grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, conforme estipulado no art. 50, § 4º do Código Civil.

Na desconsideração inversa, ao contrário da desconsideração clássica, a pessoa jurídica é responsabilizada por obrigações contraídas pela pessoa física de seus sócios ou administradores. Em outras palavras, permite-se que o patrimônio da sociedade seja acessado para satisfazer dívidas pessoais dos sócios.

Esse tipo de desconsideração é frequentemente aplicado em casos de direito de família e em situações de fraude patrimonial. Exemplos comuns incluem:

1. Direito de família: Um alimentante pode transferir seus bens para uma pessoa jurídica por ele controlada para evitar o cumprimento de suas obrigações alimentares. Nesse contexto, a desconsideração inversa permite que o patrimônio da pessoa jurídica seja utilizado para garantir o pagamento das pensões alimentícias.

2. Divisão de bens: Em regimes de comunhão de bens, um dos cônjuges pode registrar bens de maior valor em nome de uma pessoa jurídica sob seu controle para evitar que esses bens sejam partilhados em caso de divórcio. A desconsideração inversa possibilita que a pessoa jurídica seja responsabilizada pela divisão equitativa dos bens devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Fábio Ulhôa Coelho destaca que a desconsideração inversa se aplica quando um dos cônjuges ou companheiros registra bens em nome de uma pessoa jurídica sob seu controle para evitar a partilha desses bens. Ao desconsiderar a autonomia patrimonial, é possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo pagamento devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor.

Se um dos cônjuges ou companheiros, ao adquirir bens de maior valor, registra-os em nome de pessoa jurídica sob seu controle, eles não integram, sob o ponto de vista formal, a massa a partilhar. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor.⁶

Antes do CPC/2015, a desconsideração inversa não estava prevista em lei, mas era amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência. Até o advento do CPC/2015, em vigor desde março de 2016, a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica era possível a partir da interpretação extensiva do artigo 50 do Código Civil. A tese defendia que, se era possível utilizar o patrimônio dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade, também seria justo utilizar o patrimônio da sociedade para saldar dívidas pessoais dos sócios.

Com o novo Código de Processo Civil, o parágrafo 2º do artigo 133 positivou expressamente a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica:

133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.⁷

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplica o dispositivo do CPC em casos de desconsideração inversa, como exemplificado no seguinte trecho:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PERTENCENTE A CONGLOMERADO, CUJO SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR ALIENOU A QUASE TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS DA PRINCIPAL EMPRESA DO GRUPO PARA SUA ESPOSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. RISCO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERSEGUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS⁸.

Com a implementação do novo Código de Processo Civil (CPC), foi estabelecido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, unificando os procedimentos necessários e formalizando a desconsideração inversa.

⁶ COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**: volume 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 45.

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.169.175/DF**, rel. ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011.

A desconsideração inversa representa uma ferramenta fundamental no combate a fraudes e abusos de direito, assegurando que obrigações pessoais não sejam evitadas através da má utilização da personalidade jurídica. Este recurso garante que a autonomia patrimonial não sirva como um escudo para práticas fraudulentas, protegendo os direitos de credores e partes vulneráveis, como ex-cônjuges e alimentandos.

Embora ainda não esteja expressamente positivada na legislação brasileira, a desconsideração inversa é amplamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina como uma modalidade essencial para garantir a justiça em casos onde a pessoa jurídica é utilizada para ocultar bens e prejudicar credores.

A desconsideração inversa é uma medida excepcional, aplicável quando se comprova que o devedor, pessoa física, utilizou indevidamente a pessoa jurídica para proteger seu patrimônio pessoal, com o intuito de evitar suas responsabilidades financeiras. Isso ocorre quando o devedor transfere formalmente seus bens para uma pessoa jurídica controlada por ele, visando evitar o cumprimento de suas obrigações. Para que seja deferida, é necessário apresentar provas sólidas de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os bens do devedor e da sociedade.

O Acórdão 1367498, relatado por Diaulas Costa Ribeiro, destaca que a desconsideração inversa permite atingir os bens de uma pessoa jurídica que não está diretamente envolvida na relação processual, quando o devedor principal transfere seus bens formalmente para esta entidade para evitar suas obrigações materiais. A doutrina enfatiza que, em casos de abuso da personalidade jurídica, as obrigações da pessoa jurídica podem se estender aos bens particulares de seus integrantes.

O Acórdão 1352316, relatado por Leila Arlanch, reforça que a desconsideração inversa é uma medida excepcional que permite ao juiz temporariamente ignorar a separação patrimonial da pessoa jurídica para reparar o dano causado ao credor. A medida é justificada quando o executado transfere formalmente seus bens para uma pessoa jurídica que ele controla para fraudar a execução ou evitar suas obrigações patrimoniais.

Um dos primeiros casos documentados de desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa ocorreu em 1898, no caso **First National Bank of Chicago v. Trebein Company**. F.C. Trebein fundou a Trebein Company com quatro familiares e transferiu todos os seus bens para a empresa para proteger seu

patrimônio de suas dívidas. A Suprema Corte de Ohio decidiu que a empresa era responsável pelo pagamento das dívidas de F.C. Trebein, reconhecendo a manobra fraudulenta.

A desconsideração inversa desempenha um papel crucial em impedir práticas fraudulentas cometidas pelo devedor que possam prejudicar os direitos de terceiros. Ela garante que a personalidade jurídica não seja usada indevidamente para proteger práticas fraudulentas, protegendo assim os direitos dos credores.

No Brasil, o primeiro caso de aplicação da desconsideração inversa é atribuído ao acórdão do desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, do TJ-SP, no julgamento do AI 1.198.103-0/0, em 2008. Nesse caso, a personalidade da pessoa física, sócio da empresa, foi desconsiderada para atingir o patrimônio da pessoa jurídica, com base nos requisitos da desconsideração "clássica" estabelecidos no artigo 50 do Código Civil.

Um exemplo prático e comum no Judiciário brasileiro é o esvaziamento do patrimônio do devedor pela transferência para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio, com o objetivo de tornar-se insolvente e dificultar o cumprimento de suas obrigações.

2.4 Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico que visa superar a ficção jurídica que limita a responsabilidade patrimonial, estendendo-a aos sócios ou à própria pessoa jurídica, conforme o caso, para o pagamento de certas obrigações inadimplidas. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) é o meio processual pelo qual se busca essa superação, seja na forma direta ou inversa. Este procedimento deve ser analisado desde a apresentação do pedido até a defesa do suscitado, bem como a decisão que acolhe ou rejeita o incidente e os meios de impugnação.

A parte interessada ou o Ministério Público, quando for o caso, tem legitimidade processual para apresentar um IDPJ no curso de um processo, conforme disposto no artigo 133 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo⁹.

O magistrado não pode iniciar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício, em conformidade com o princípio da demanda. O ônus de demonstrar o abuso da personalidade jurídica pela conduta dos sócios e/ou administradores cabe ao suscitante, com o propósito de comprovar prejuízos a terceiros ou a obstrução à reparação integral dos danos.

O pedido para instaurar o incidente pode ser feito em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. Essa ampla possibilidade decorre da condição indispensável de que a desconsideração da personalidade jurídica seja estabelecida para que o patrimônio do sócio, administrador ou da própria pessoa jurídica seja sujeito às ações executivas, conforme os artigos 790, VII, e 795, § 4º, do CPC, disposições aplicáveis também ao cumprimento de sentença, conforme o artigo 771 do mesmo código processual.

Não há restrição temporal para iniciar o incidente, podendo ser suscitado tanto em primeira quanto em segunda instância, seja em processos originários ou recursais. Contudo, nos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), o incidente só pode ser instaurado dentro de suas respectivas competências originárias, conforme os artigos 102 e 105 da Constituição Federal de 1988. Em recursos especiais e extraordinários, essa medida não é admissível.

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica requer a apresentação de um pedido que demonstre todos os requisitos estabelecidos na legislação substantiva que regula o assunto. Caso os fundamentos fáticos e jurídicos estejam presentes, o magistrado deve admitir o incidente e processá-lo conforme os artigos 133 a 137 do CPC. Caso contrário, deve conceder prazo para que o suscitante corrija eventuais falhas, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321 do CPC.

Uma vez iniciado o incidente, as decisões interlocutórias subsequentes são irrecorríveis e só podem ser contestadas juntamente com a decisão final do incidente ou da fase de conhecimento, conforme o caso. Após a admissão do incidente, o

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

distribuidor é notificado para realizar as anotações referentes às partes suscitante e suscitada, e o processo principal é suspenso, a menos que o pedido de desconconsideração seja formulado na petição inicial.

Com o processo suspenso, os atos executivos contra o patrimônio do suscitado só podem ser realizados após a decisão que resolver o incidente. Contudo, por meio de uma medida provisória de urgência, podem ser realizados atos processuais necessários para proteger os direitos do suscitante, como a prevenção ou interrupção da dilapidação patrimonial pelo requerido.

O suscitado é citado para manifestar-se sobre os fatos e o pedido de desconconsideração no prazo de 15 dias úteis, e pode requerer a produção de provas pertinentes, se desejar. Esta manifestação equivale a uma verdadeira contestação, na qual o requerido deve especificamente impugnar todos os fatos que embasam o pedido e apresentar a prova documental relevante.

Dependendo da natureza da defesa, o juiz pode conceder prazo para a réplica do suscitante e, posteriormente, proceder à organização do processo, iniciando ou dispensando a fase de instrução conforme necessário. Durante esta fase, é possível realizar uma ampla produção de provas, como periciais, orais ou documentais, para corroborar as alegações apresentadas no incidente. Após o encerramento desta etapa, o magistrado decidirá sobre o mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Além da instauração do incidente durante a demanda judicial, o pedido de desconconsideração pode ser formulado diretamente na petição inicial. Neste caso, o autor deve incluir o sócio, administrador ou a própria pessoa jurídica no polo passivo da ação, apresentando os fundamentos fáticos e jurídicos e requerendo o respectivo pedido. Este requerimento constitui um verdadeiro litisconsórcio passivo originário, cujos requisitos para admissão serão avaliados pelo órgão julgador durante a organização do processo.

Após a apresentação da contestação, se necessário, a fase de instrução abrangerá todas as questões controversas presentes nos autos. Após o encerramento desta fase, procede-se ao julgamento do pedido. Tanto o pedido de desconconsideração feito na petição inicial quanto aquele instaurado no incidente de desconconsideração podem ser liminarmente indeferidos se não preencherem os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação substantiva. Antes de qualquer decisão negativa, é

concedido prazo para que o suscitante corrija quaisquer falhas, conforme o artigo 321 do CPC.

Se o pedido não for indeferido liminarmente, após o processamento regular, o julgamento será realizado por meio de uma decisão interlocutória, conforme o artigo 136 do CPC. A decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconconsideração pode ser objeto de agravo de instrumento. Se o incidente for suscitado no tribunal, o relator decide monocraticamente, podendo haver agravo interno contra essa decisão.

Se o pedido de desconconsideração for feito na petição inicial, será julgado por sentença junto com os demais pedidos, sendo passível de apelação. Se a produção de provas for dispensada exclusivamente em relação a este pedido, é possível que esteja pronto para julgamento antecipado parcial de mérito, cabendo agravo de instrumento.

Qualquer decisão pode ser objeto de embargos de declaração para corrigir contradições, obscuridades, omissões ou erros materiais. Nenhum desses recursos possui efeito suspensivo por lei, embora o relator possa conceder esse efeito para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

A decisão que acolhe o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica estende a responsabilidade patrimonial ao suscitado, protegendo assim os direitos do suscitante e de terceiros. A alienação ou oneração de bens após a citação do suscitado pode ser considerada fraude à execução, sendo ineficaz em relação ao requerente.

Em resumo, a desconconsideração da personalidade jurídica é um instrumento legal que visa responsabilizar os membros de uma pessoa jurídica por danos causados a terceiros. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica garante o contraditório e a ampla defesa, garantindo a eficácia das normas de direito material e a segurança jurídica das partes envolvidas no processo.

2.4.1 Exemplo de julgados

O acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR), relativo ao agravo de instrumento nº 37217-27.2021.8.16.0000, julgado em 12 de novembro de 2021 e relatado pelo Desembargador Lauri Caetano da Silva, aborda um caso de desconconsideração da personalidade jurídica devido à confusão patrimonial. A decisão judicial reconheceu essa confusão e acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica após constatar que dois automóveis listados no sistema

Renajud não puderam ser localizados para avaliação e penhora pelo oficial de justiça. Foi certificado também que a empresa executada encerrou suas atividades no endereço indicado no mandado judicial.

Ao ser intimada, a devedora apresentou um novo endereço onde um dos automóveis supostamente estaria, afirmando que o outro veículo havia se deteriorado sem apresentar provas. O oficial de justiça, ao tentar avaliar o primeiro automóvel, recebeu do sócio da empresa executada a informação de que nunca teve posse sobre o bem e desconhecia as partes envolvidas no processo.

O acórdão ressaltou a disparidade entre a informação dada pelo sócio ao oficial de justiça e as alegações feitas na petição protocolada pelo advogado da empresa executada. Isso levantou dúvidas quanto à veracidade das alegações, sendo pouco crível que o sócio majoritário não tivesse conhecimento do exequente ou do veículo da devedora.

A decisão final destacou a necessidade de deferir a desconsideração da personalidade jurídica, apontando que a manifestação do advogado indicava que o bem estava no endereço residencial do sócio majoritário. Esse fato corroborou a existência de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física, evidenciando a má-fé do sócio e a tentativa de ocultação patrimonial, caracterizando desvio de finalidade.

Assim, o acórdão concluiu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, permitindo que os bens pessoais do sócio majoritário fossem atingidos para satisfazer as obrigações inadimplidas, em razão da confusão patrimonial e desvio de finalidade constatados no caso.

Por outro lado, o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), no agravo de instrumento nº 0044764-66.2023.8.19.0000, relatado pela Desembargadora Renata Silveiras França e julgado em 24 de agosto de 2023, aborda um incidente que busca incluir duas sociedades empresárias no polo passivo da execução de um título extrajudicial. Essas sociedades são parte do grupo econômico da empresa executada.

O acórdão identificou indícios do fenômeno conhecido como "Phoenix Company", que envolve a sucessão irregular de empresas, onde uma empresa endividada é abandonada e outra é criada para continuar suas atividades. Os indícios incluíam o uso de nome fantasia ou razão social idênticos ou similares e atividades comerciais semelhantes. Observou-se também que a empresa executada passou por alteração no quadro societário, com o pai da ex-sócia tornando-se o único sócio.

O acórdão justificou a necessidade de deferir a desconsideração da personalidade jurídica com base nesses indícios, argumentando que havia sinais de esvaziamento da empresa e confusão patrimonial, características típicas do fenômeno da "Phoenix Company". João Pedro de Souza Scalzilli define esse fenômeno como a "doação das quotas da sociedade descartada entre parentes, amigos ou terceiros, geralmente 'laranjas' sem patrimônio algum".

Adicionalmente, o registro na Secretaria da Receita Federal indicava que a empresa executada havia sido extinta por liquidação voluntária, o que foi utilizado para justificar a inclusão dos sucessores no polo passivo do processo executivo, conforme a decisão do TJ/RJ.

Em resumo, o acórdão deferiu a desconsideração da personalidade jurídica com base nos indícios de "Phoenix Company", na alteração do quadro societário e na extinção da empresa por liquidação voluntária, visando garantir a satisfação dos credores.

3 SOCIEDADES LIMITADAS E A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

3.1 Sociedade limitada

A sociedade limitada é um dos tipos societários mais prevalentes no Brasil, abrangendo mais de 95% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais. Esse modelo é amplamente adotado devido à proteção dos bens pessoais dos sócios, que têm sua responsabilidade limitada.

No formato de sociedade limitada, um ou mais sócios detêm quotas representativas do capital social. Segundo o artigo 1.052 do Código Civil, cada sócio é responsável apenas pelo valor de suas quotas, embora todos respondam solidariamente pela integralização do capital social. Isso significa que, enquanto o capital social não estiver completamente integralizado, todos os sócios são corresponsáveis pela efetivação do montante total.

O capital social é dividido em quotas, podendo estas serem proporcionais ou desiguais, com uma ou mais quotas atribuídas a cada sócio. A integralização do capital pode ocorrer por meio da transferência de dinheiro ou bens para o patrimônio da sociedade, conforme estipulado pelo artigo 1.055 do Código Civil *in verbis*:

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços¹⁰.

3.2 Responsabilidade dos sócios

A sociedade limitada é caracterizada principalmente pela limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas, desde que o capital social esteja integralmente realizado. Isso significa que os bens particulares dos sócios não podem

¹⁰ BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ser executados para pagar dívidas da sociedade, mesmo que os ativos da empresa sejam insuficientes para esse fim. Essa proteção é um dos principais atrativos que tornam a sociedade limitada tão popular entre os empreendedores.

No entanto, se o capital social não estiver completamente integralizado, todos os sócios responderão solidariamente pela sua integralização, sem benefício de ordem. Isso implica que, mesmo que um sócio não cumpra com sua parte na integralização do capital, os demais sócios podem ser obrigados a cobrir essa diferença.

Apesar da limitação da responsabilidade dos sócios ser uma característica fundamental da sociedade limitada, existem exceções que permitem a responsabilização subsidiária e ilimitada dos sócios por obrigações sociais. Tais exceções estão previstas em várias disposições legais e jurisprudenciais.

Conforme o artigo 1.080 do Código Civil, os sócios que contribuírem com seu voto para uma deliberação que viole a lei ou o contrato social respondem de forma ilimitada. Além disso, o artigo 1.059 do mesmo código estabelece que o sócio deve reembolsar os lucros e valores retirados da sociedade, caso distribuídos em períodos com resultados negativos.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional que permite aos tribunais ignorar a separação patrimonial entre a empresa e seus sócios, impondo-lhes responsabilidade pessoal por certas obrigações da empresa. Essa medida é aplicada com base no artigo 50 do Código Civil, quando há abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Adicionalmente, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em situações que prejudiquem o consumidor, envolvendo abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, atos ilícitos, violação dos estatutos ou contrato social, falência, insolvência ou fechamento devido a má administração.

Na esfera trabalhista, a Justiça considera o princípio da dignidade da pessoa humana e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas ao desconsiderar a limitação da responsabilidade dos sócios. Isso ocorre quando os créditos trabalhistas não são pagos pela empresa, permitindo que a execução seja direcionada contra os bens pessoais dos sócios.

Por fim, o artigo 135, III do Código Tributário Nacional estipula que os sócios podem ser responsabilizados pessoalmente por dívidas fiscais em casos de

comprovada sonegação fiscal, possibilitando que a execução fiscal seja redirecionada para o patrimônio pessoal dos sócios.

Assim, embora a sociedade limitada ofereça uma proteção substancial aos bens pessoais dos sócios, é crucial que estes ajam de forma ética e em conformidade com a lei, cumprindo todas as obrigações legais, contratuais e fiscais. Isso é fundamental para evitar a responsabilização pessoal por obrigações da empresa, especialmente nas situações excepcionais previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4 APLICAÇÃO

4.1 Desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas

Na estrutura das sociedades limitadas, a desconsideração da personalidade jurídica representa uma medida de último recurso destinada a preservar a integridade do sistema jurídico e salvaguardar os interesses dos credores. A característica primordial desse tipo de sociedade é a responsabilidade limitada dos sócios, a qual pode ser temporariamente suspensa nos casos em que se constata o uso da empresa para lesar credores ou praticar abusos.

Para os sócios, essa medida implica na exposição temporária de seus bens pessoais para saldar as dívidas da empresa. Já para os credores, a desconsideração da personalidade jurídica é essencial para assegurar a satisfação de seus créditos, especialmente diante de situações de fraude ou má-fé.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras têm consolidado a desconsideração da personalidade jurídica como um instrumento crucial no combate às práticas fraudulentas e abusivas. Autores renomados como Fábio Ulhôa Coelho e Fábio Konder Comparato ressaltam a importância desse instituto para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico e a proteção efetiva dos direitos dos credores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de súmulas como a 430 e a 435, contribui para a definição dos critérios e limites dessa medida excepcional. Estabelece-se, por exemplo, que o mero inadimplemento de obrigações tributárias não autoriza a penhora dos bens pessoais do sócio-administrador, enquanto o encerramento irregular das atividades da empresa pode direcionar a execução fiscal contra o patrimônio dos sócios.

A desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas, portanto, representa uma intervenção severa porém necessária para preservar a ordem jurídica e garantir a justiça nas relações empresariais. Sua aplicação requer rigor na observância dos requisitos legais, visando assegurar tanto a segurança jurídica quanto a proteção dos direitos de todos os envolvidos: sócios, credores e a própria ordem econômica e social.

Na hipótese em que tenha sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade limitada modesta na qual as únicas sócias sejam mãe e filha, cada uma com metade das quotas sociais, é possível responsabilizar pelas dívidas dessa sociedade a sócia que, de acordo com o contrato social, não exerça funções de gerência ou administração. É certo que, a despeito da inexistência de qualquer restrição no art. 50 do CC/2002, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica apenas deve incidir sobre os bens dos administradores ou sócios que efetivamente contribuíram para a prática do abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica. Todavia, no caso de sociedade limitada modesta na qual as únicas sócias sejam mãe e filha, cada uma com metade das quotas sociais, a titularidade de quotas e a administração da sociedade se confundem, situação em que as deliberações sociais, na maior parte das vezes, ocorrem no dia a dia, sob a forma de decisões gerenciais. Nesse contexto, torna-se difícil apurar a responsabilidade por eventuais atos abusivos ou fraudulentos. Em hipóteses como essa, a previsão no contrato social de que as atividades de administração serão realizadas apenas por um dos sócios não é suficiente para afastar a responsabilidade dos demais. Seria necessária, para tanto, a comprovação de que um dos sócios estivera completamente distanciado da administração da sociedade. REsp 1.315.110-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/5/2013.

O acórdão em análise aborda a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade limitada composta por duas sócias, mãe e filha, cada uma detendo metade das quotas sociais. A controvérsia central gira em torno da possibilidade de responsabilizar pelas dívidas da sociedade a sócia que, conforme estipulado no contrato social, não exerce funções de gerência ou administração.

O Tribunal decidiu que, em sociedades limitadas de pequeno porte, onde a gestão e a titularidade das quotas se entrelaçam, a responsabilidade pelas obrigações da sociedade pode ser atribuída a ambas as sócias, mesmo que o contrato social designe apenas uma delas para funções de gerência ou administração. A decisão enfatiza a necessidade de comprovação inequívoca do afastamento total das atividades administrativas pela sócia que busca eximir-se de responsabilidade.

Essa determinação possui implicações significativas para as sociedades limitadas, especialmente aquelas com poucos sócios. Sublinha a importância de uma clara separação de responsabilidades e a obrigatoriedade de documentação precisa para demonstrar a não participação de um sócio nas atividades administrativas. Isso se torna crucial para evitar a extensão da responsabilidade em situações de desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, vale a análise do AgRg no REsp 1.229.579-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/12/2012, como referência complementar sobre o tema.

**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL
CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
EXTENSÃO, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO INCIDENTAL, DOS
EFEITOS DA FALÊNCIA À SOCIEDADE DO MESMO GRUPO.**

É possível, no âmbito de procedimento incidental, a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de utilização da personalidade jurídica da falida com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros, e desde que, demonstrada a existência de vínculo societário no âmbito do grupo econômico, seja oportunizado o contraditório à sociedade empresária a ser afetada. Nessa hipótese, a extensão dos efeitos da falência às sociedades integrantes do mesmo grupo da falida encontra respaldo na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo admitida pela jurisprudência firmada no STJ. AgRg no REsp 1.229.579-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/12/2012.

O acórdão discute a possibilidade de estender os efeitos da falência de uma empresa para outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico por meio de um procedimento incidental. Esse desdobramento se baseia na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, princípio reconhecido pela jurisprudência do STJ.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite que, em situações de abuso de direito, fraude à lei ou prejuízo a terceiros, a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos seus sócios ou administradores seja ignorada. Isso implica que os bens pessoais dos sócios ou administradores podem ser utilizados para quitar as dívidas da empresa. No contexto específico do acórdão, essa teoria é aplicada para estender os efeitos da falência de uma empresa para outras sociedades dentro do mesmo grupo econômico.

O procedimento incidental é um processo acessório que ocorre dentro de um processo principal. No caso em questão, ele é utilizado para examinar a extensão dos efeitos da falência de uma empresa para as demais sociedades do grupo econômico. Esse procedimento deve garantir o contraditório, ou seja, a oportunidade para a sociedade afetada se manifestar e apresentar sua defesa.

Para que a extensão dos efeitos da falência seja viável, são necessários os seguintes requisitos:

- 1. Prova de abuso de direito, fraude ou prejuízo a terceiros:** É crucial apresentar evidências de que a personalidade jurídica da empresa falida foi manipulada de forma abusiva, com o intuito de fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

2. Vínculo societário no grupo econômico: Deve ser demonstrada a existência de um vínculo societário entre a empresa falida e as outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico. Esse vínculo pode ser estabelecido por meio de relações de controle ou coligação entre as empresas.

3. Garantia do contraditório: A sociedade que será impactada pela extensão dos efeitos da falência deve ter a oportunidade de se manifestar e apresentar sua defesa, assegurando o cumprimento do devido processo legal.

A jurisprudência do STJ aceita a possibilidade de estender os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo econômico, desde que os requisitos mencionados sejam devidamente cumpridos. O acórdão específico (AgRg no REsp 1.229.579-MG) reitera essa posição, enfatizando que tal medida encontra amparo na teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Em síntese, o acórdão AgRg no REsp 1.229.579-MG estabelece que é factível, por meio de um procedimento incidental, estender os efeitos da falência de uma empresa para outras sociedades do mesmo grupo econômico. Essa decisão se fundamenta na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, reconhecida pela jurisprudência do STJ, e visa evitar o uso indevido da personalidade jurídica para fraudar a lei ou prejudicar credores, promovendo a equidade nas relações empresariais.

4.2 Desconsideração inversa nas sociedades limitadas

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma medida que permite afastar a autonomia patrimonial da sociedade para atingir o patrimônio da pessoa jurídica e responsabilizá-la por obrigações do sócio. Diferentemente da desconsideração tradicional, que visa atingir os bens pessoais dos sócios para satisfazer dívidas da empresa, a desconsideração inversa busca responsabilizar a empresa por atos fraudulentos ou abusivos cometidos pelos sócios.

Assim, analise-se o REsp 1.236.916-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2013, que se refere a desconsideração inversa da personalidade jurídica:

DIREITO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

Se o sócio controlador de sociedade empresária transferir parte de seus bens à pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar partilha em dissolução de união estável, a companheira prejudicada, ainda que integre a sociedade empresária na condição de sócia minoritária, terá legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica de modo a resguardar sua meação. Inicialmente, ressalte-se que a Terceira Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica - que se caracteriza pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio -, em razão de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002 (REsp 948.117-MS, DJe 3/8/2010). Quanto à legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. Dessa forma, a legitimidade para requerer a desconsideração é atribuída, em regra, ao familiar que tenha sido lesado, titular do direito material perseguido, consoante a regra segundo a qual "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (art. 6º do CPC). Nota-se, nesse contexto, que a legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade não decorre da condição de sócia, mas sim da condição de companheira do sócio controlador acusado de cometer abuso de direito com o intuito de fraudar a partilha. Além do mais, embora a companheira que se considera lesada também seja sócia, seria muito difícil a ela, quando não impossível, investigar os bens da empresa e garantir que eles não seriam indevidamente dissipados antes da conclusão da partilha, haja vista a condição de sócia minoritária. REsp 1.236.916-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2013.

O acórdão aborda a questão da legitimidade ativa para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica em um caso onde o sócio controlador de uma sociedade empresária transferiu parte de seus bens para a pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar a partilha de bens em uma dissolução de união estável. O ponto central é determinar se a companheira prejudicada, que também é sócia minoritária da sociedade empresária, possui legitimidade para solicitar a desconsideração inversa da personalidade jurídica visando proteger sua meação.

O Tribunal decidiu que a companheira prejudicada tem legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica, apesar de sua condição de sócia minoritária na empresa. A decisão fundamenta-se nos seguintes aspectos:

- 1. Fraude na partilha de bens:** A transferência dos bens do sócio controlador para a pessoa jurídica controlada com o objetivo de fraudar a divisão de bens na dissolução da união estável constitui um abuso de direito.
- 2. Condição de sócia minoritária:** Sendo uma sócia minoritária, a companheira prejudicada enfrenta dificuldades significativas, se não

impossibilidades, para investigar os ativos da empresa e assegurar que não sejam dissipados indevidamente antes da conclusão da partilha.

3. Proteção da meação: A aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica é essencial para proteger a parte da companheira na partilha de bens, evitando que ela seja prejudicada pela fraude perpetrada pelo sócio controlador.

O Tribunal concluiu que a companheira prejudicada possui legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica, mesmo sendo sócia minoritária na sociedade empresária. Essa decisão visa salvaguardar os direitos da companheira e impedir o uso indevido da personalidade jurídica para cometer abusos, especialmente no contexto sensível de dissoluções de união estável e partilha de bens.

CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento jurídico fundamental para proteger os credores e preservar a integridade das relações empresariais e familiares. Esse mecanismo visa evitar fraudes e abusos de direito, fortalecendo a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas ao garantir a separação clara entre seus patrimônios e os de seus sócios ou administradores.

A Lei 13.874/19, ao introduzir o art. 49-A no Código Civil, reforçou a importância da autonomia patrimonial como um meio legítimo de alocação e segregação de riscos. Contudo, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, continua sendo essencial para casos em que ocorre abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica amplia essa proteção ao permitir que os bens da pessoa jurídica sejam afetados quando há abuso por parte de sócios ou administradores. Esse mecanismo é particularmente relevante quando a pessoa jurídica é utilizada para ocultar bens pessoais, prejudicando credores ou outras partes interessadas.

A análise dos julgados e da doutrina revela que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica requer uma avaliação metódica do caso concreto. Elementos como confusão patrimonial e abuso de direito são cruciais para embasar decisões judiciais. Casos emblemáticos, como aquele em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade de uma companheira para requerer a desconsideração inversa, mesmo sendo sócia minoritária, destacam a importância de proteger os direitos das partes prejudicadas.

A compreensão dos aspectos processuais introduzidos pelo novo Código de Processo Civil (nCPC) é fundamental para entender as implicações práticas da desconsideração da personalidade jurídica. O nCPC trouxe inovações para tornar o processo mais eficiente e garantir a eficácia das decisões judiciais, contribuindo para a aplicação justa e equitativa desse instituto.

Em síntese, a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida extrema, porém necessária, para assegurar a integridade das relações empresariais e familiares, protegendo os credores e coibindo práticas fraudulentas e abusivas. A aplicação correta desse instituto depende de uma análise detalhada dos elementos probatórios e do contexto específico de cada caso, assegurando que a autonomia

patrimonial das pessoas jurídicas seja preservada e evitando o uso indevido da personalidade jurídica para prejudicar direitos.

Este trabalho buscou oferecer uma compreensão crítica e abrangente da desconconsideração da personalidade jurídica, explorando seus fundamentos, aplicações práticas e implicações processuais. Espera-se que as reflexões apresentadas contribuam para aprofundar o entendimento e o uso desse importante instituto no direito civil brasileiro, promovendo a justiça e a equidade nas relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Código civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.229.579 - MG**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGRESP.clas.+ou+%22AgRg+no+REsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%221229579%22%29+ou+%28%28AGRESP+ou+%22AgRg+no+REsp%22%29+adj+%221229579%22%29.suce>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.236.916 - RS**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 22/10/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201100311609%27.REG>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.315.110 - SE**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221315110%22%29+ou+%28RESP+adj+%221315110%22%29.suce>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. No 279.273 - SP** (2000/0097184-7). Relator Ministro Ari Pargendler. Brasília, 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000971847&dt_publicacao=29/03/2004. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRUSCHI, G. G. **Aspectos processuais da desconconsideração jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 8a edição. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

NEGRÃO, R. **Curso de direito comercial e de empresa**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

NERY JR., N.; NERY, R. M. A. **Código Civil Comentado**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2008.

NUNES, L. A. R. **Curso de direito do consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**: Introdução ao direito civil - Teoria geral de direito civil. Revisão e atualização: Maria Celina Bodin de Moraes. 33. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. I.

REQUIÃO, R. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica: Disregard doctrine. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 803, p. 751-764, set. 2002 [Artigo publicado originalmente na RT v. 58, n. 410, p. 12-24, dez. 1969].